

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O § 4º determina que o órgão constante do *caput* do referido art. 288 – no caso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – manterá sítio na rede mundial de computadores para fins de recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, de modo a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

O § 5º estabelece que as informações assim recebidas serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposta passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores é a forma mais eficaz de comunicação e que a apuração dos fatos e aplicação de penalidades às empresas infratoras será mais célere graças ao recebimento ágil e desburocratizado de denúncias.

A proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Na CMA, o PLS nº 623, de 2011, foi aprovado com uma emenda, que reúne os §§ 4º e 5º, estabelecendo que o órgão mencionado no *caput* do art. 288 (Anac) do Código Brasileiro de Aeronáutica manterá, na rede mundial de computadores, sítio reservado para o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

II – ANÁLISE

Nos termos dispostos no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição legislativa que lhe for submetida por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.

O PLS nº 623, de 2011, trata de matéria de direito aeronáutico e guarda harmonia com as disposições constitucionais pertinentes à competência legislativa da União. Ademais, está em conformidade com os dispositivos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria qualquer preceito constitucional.

No tocante à juridicidade, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade, exigidas e necessárias a toda proposta legal. Não há, ainda, vício de natureza regimental.

Ademais, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, de fato, torna mais fácil o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos, além de conferir transparência a esse processo. A proposição é meritória e deve prosperar.

Por outro lado, concordamos integralmente com o relatório preciso apresentado à CMA pelo relator, Senador João Vicente Claudino (relator *ad hoc*, Senador Ivo Cassol).

Como ressaltado no seu texto, o acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado constitui disciplinamento desnecessário, o que torna descabida essa disposição constante da parte final do § 4º.

Mais ainda, segundo o § 5º, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Todavia, não podem e não devem ser pura e simplesmente a base única de dados para as informações a serem divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; além disso, diversos passageiros se absterem de expressar o seu descontentamento com situações adversas, como extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

Assim sendo, entendemos pertinente e oportuna a Emenda nº 1-CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado

nº 623, de 2011, com a emenda proposta pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator